



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.634-A, DE 2024

(Do Sr. Gabriel Nunes)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. BIA KICIS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , de 2024

(Do Sr. Gabriel Nunes)

Apresentação: 18/09/2024 18:44:08.043 - MESA

PL n.3634/2024

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o parágrafo 4º, ao artigo 13, da Lei nº Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, a fim de permitir a substituição do candidato a Vice-Presidente da República, Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Vice-Prefeito e Suplentes de Senador nas eleições majoritárias até antes do pleito .

Art. 2º O art. 13, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 13.....

§3º Nas eleições majoritárias, exceto para os cargos de vice, e nas eleições proporcionais, a substituição de candidato só será permitida se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes da data do pleito. A única exceção é em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ocorrer mesmo após esse prazo.

§4º Nas eleições majoritárias, a substituição do candidato a Vice-Presidente da República, Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Vice-Prefeito e Suplente de Senador poderá ser feita até o dia anterior à eleição, nas seguintes situações: I – em caso de renúncia do candidato; ou II – em caso de falecimento do candidato.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

* C D 2 4 5 5 3 5 5 9 2 8 0 0 *



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade da composição das chapas majoritárias com a participação de candidatos a vice, tanto para os cargos de Vice-Presidente da República, Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, quanto para Vice-Prefeito. Tal exigência visa garantir a continuidade administrativa e a estabilidade do governo eleito, assegurando que, em caso de impedimento do titular, o vice possa imediatamente assumir as funções.

No entanto, a atual legislação eleitoral, ao prever que a substituição de candidatos a vice só é permitida em caso de morte, deixa um vazio legal significativo no que diz respeito às renúncias tardias. Essas renúncias, que ocorrem após o prazo legal de 20 dias antes do pleito, podem inviabilizar a candidatura de toda a chapa majoritária, gerando instabilidade e frustrando a expectativa do eleitorado, mesmo quando a chapa já possui o registro deferido e transitado em julgado.

Essa lacuna permite que renúncias estratégicas, muitas vezes fraudulentas, sejam utilizadas para desestabilizar o processo eleitoral, afetando diretamente o candidato titular, que, muitas vezes, já possui a candidatura registrada e deferida pela Justiça Eleitoral. Em várias situações, o titular da chapa, mesmo estando plenamente habilitado, vê sua candidatura comprometida por renúncias intempestivas de seus vices, sem qualquer possibilidade de substituição.

O presente projeto de lei visa corrigir essa lacuna ao permitir que, em casos de renúncia, a substituição possa ocorrer até momentos mais próximos do pleito, sem que isso impacte na validade da chapa majoritária. A intenção é preservar a estabilidade eleitoral e garantir que a vontade popular seja respeitada, evitando que renúncias tardias ou fraudulentas prejudiquem todo o processo eleitoral, especialmente quando o registro da chapa já foi



* C D 2 4 5 5 3 5 5 9 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

deferido de forma definitiva.

Ao permitir a substituição do candidato a vice em casos excepcionais, o projeto também assegura a continuidade do processo eleitoral, em consonância com a exigência constitucional da participação de um vice nas chapas majoritárias, sem comprometer a validade jurídica de candidaturas já confirmadas pela Justiça Eleitoral.

Em setembro de 2024, o município de Tanquinho vivenciou um exemplo claro dessa situação, quando o candidato a vice-prefeito, Jorge Flamaron Ramos de Souza (PT), renunciou um dia após o prazo legal para substituição, afetando gravemente a reeleição do prefeito José Luiz dos Santos Reis (PT), que liderava as intenções de voto. A renúncia intempestiva do vice, sem qualquer previsão para a substituição, fragilizou a chapa podendo inviabilizar a continuidade de uma campanha que contava com grande apoio popular.

Diante da importância de se assegurar maior estabilidade e previsibilidade ao processo eleitoral, bem como de se proteger a soberania popular e a legitimidade das candidaturas, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Dep. **Gabriel Nunes**
PSD/BA



* C D 2 4 5 5 3 5 5 9 2 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.504, DE 30 DE
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30;9504>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.634, DE 2024

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Autor: Deputado GABRIEL NUNES

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.634, de 2024, de autoria do Dep. Gabriel Nunes, altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Consta da Justificação:

“A Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade da composição das chapas majoritárias com a participação de candidatos a vice, tanto para os cargos de Vice-Presidente da República, Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, quanto para Vice-Prefeito. Tal exigência visa garantir a continuidade administrativa e a estabilidade do governo eleito, assegurando que, em caso de impedimento do titular, o vice possa imediatamente assumir as funções.

No entanto, a atual legislação eleitoral, ao prever que a substituição de candidatos a vice só é permitida em caso de morte, deixa um vazio legal significativo no que diz respeito às renúncias tardias. Essas renúncias, que ocorrem após o prazo legal de 20 dias antes do pleito, podem inviabilizar a candidatura de toda a chapa majoritária, gerando instabilidade e frustrando a expectativa do eleitorado, mesmo quando a chapa já possui o registro deferido e transitado em julgado.

Essa lacuna permite que renúncias estratégicas, muitas vezes fraudulentas, sejam utilizadas para desestabilizar o processo eleitoral, afetando diretamente o candidato titular, que, muitas vezes, já possui a candidatura registrada e deferida pela Justiça Eleitoral. Em várias situações, o titular da chapa, mesmo estando plenamente habilitado, vê sua candidatura comprometida por



* C D 2 5 7 4 0 5 4 2 3 3 0 0 *

renúncias intempestivas de seus vices, sem qualquer possibilidade de substituição.

O presente projeto de lei visa corrigir essa lacuna ao permitir que, em casos de renúncia, a substituição possa ocorrer até momentos mais próximos do pleito, sem que isso impacte na validade da chapa majoritária. A intenção é preservar a estabilidade eleitoral e garantir que a vontade popular seja respeitada, evitando que renúncias tardias ou fraudulentas prejudiquem todo o processo eleitoral, especialmente quando o registro da chapa já foi deferido de forma definitiva. Ao permitir a substituição do candidato a vice em casos excepcionais, o projeto também assegura a continuidade do processo eleitoral, em consonância com a exigência constitucional da participação de um vice nas chapas majoritárias, sem comprometer a validade jurídica de candidaturas já confirmadas pela Justiça Eleitoral.

Em setembro de 2024, o município de Tanquinho vivenciou um exemplo claro dessa situação, quando o candidato a vice-prefeito, Jorge Flamarion Ramos de Souza (PT), renunciou um dia após o prazo legal para substituição, afetando gravemente a reeleição do prefeito José Luiz dos Santos Reis (PT), que liderava as intenções de voto. A renúncia intempestiva do vice, sem qualquer previsão para a substituição, fragilizou a chapa podendo inviabilizar a continuidade de uma campanha que contava com grande apoio popular.”.

A proposição foi distribuída à CCJC para exame dos aspectos do art. 54 do RICD e está sujeita à apreciação do Plenário e tramita pelo regime de prioridade (Art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao mérito do PL sob exame, em cumprimento ao art. 32, IV, e, do mesmo diploma normativo, uma vez que se trata de matéria pertinente ao direito eleitoral.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.



* C D 2 2 5 7 4 0 5 4 2 3 3 0 0 *

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 3.634, de 2024, objetiva, em linhas gerais, permitir a substituição de candidatos nas eleições majoritárias e proporcionais dentro dos prazos e hipóteses que especifica.

Trata-se, como se vê, de conteúdo inserido no rol de competências legislativas privativas da União alusivas ao direito eleitoral, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 **não** gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização por lei ordinária atende a essa imposição formal.

Apreciada sob ângulo **material**, o conteúdo do PL não ultraja parâmetros constitucionais, **específicos** e **immediatos**, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **o Projeto de Lei nº 3.634, de 2024, revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No tocante à **juridicidade**, o Projeto de Lei nº 3.634, de 2024, qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**



* C D 2 5 7 4 0 5 4 2 3 3 0 0 *

No que respeita à **técnica legislativa**, há pequeno reparo a ser feito no Projeto de Lei nº 3.634, de 2024: falta inserir, em seu art. 2º, as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao final do § 3º, do art.13 (dispositivo cuja redação será alterada), conforme determina o art. 12, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o que pode ser feito quando da redação final.

Quanto ao mérito, reputo ser **conveniente** e **oportuno** o Projeto de Lei nº 3.634, de 2024. A matéria sob exame trata do **direito eleitoral**, em especial das **normas concernentes ao registro e substituição de candidaturas em eleições majoritárias e proporcionais**.

Quanto ao § 3º, a proposição busca conferir maior segurança jurídica, estabilidade institucional e isonomia entre os candidatos e eleitores ao restringir, com clareza, as hipóteses de substituição de candidaturas em fase próxima ao pleito.

A fixação de um prazo mínimo de 20 dias antes da data da eleição para a substituição de candidatos a titulares em pleitos majoritários e de candidatos às eleições proporcionais tem como fundamento a necessidade de preservar a regularidade do processo eleitoral e evitar distorções no exercício do sufrágio, sobretudo quanto ao conhecimento e à identificação, por parte do eleitorado, das candidaturas efetivamente submetidas ao crivo popular.

Ademais, a medida visa coibir práticas oportunistas que, valendo-se de substituições em momento avançado da campanha, comprometam a igualdade de condições entre concorrentes, de sorte a favorecer, por vezes, candidaturas de fachada ou estratégias de última hora que dificultam a fiscalização e o debate público adequado.

A exceção prevista em caso de falecimento do candidato é justificada pela absoluta imprevisibilidade e excepcionalidade do evento, que, por sua natureza, exige uma flexibilidade mínima do sistema jurídico para que não se configure situação de impossibilidade de substituição, o que poderia comprometer a própria lisura e legitimidade do processo eleitoral.

Quanto ao § 4º, a Justificação bem pontuou que:



* C D 2 5 7 4 0 5 4 2 3 3 0 0 *



* C D 2 5 7 4 0 5 4 2 3 3 0 0 *

No entanto, a atual legislação eleitoral, ao prever que a substituição de candidatos a vice só é permitida em caso de morte, deixa um vazio legal significativo no que diz respeito às renúncias tardias. Essas renúncias, que ocorrem após o prazo legal de 20 dias antes do pleito, podem inviabilizar a candidatura de toda a chapa majoritária, gerando instabilidade e frustrando a expectativa do eleitorado, mesmo quando a chapa já possui o registro deferido e transitado em julgado.

Essa lacuna permite que renúncias estratégicas, muitas vezes fraudulentas, sejam utilizadas para desestabilizar o processo eleitoral, afetando diretamente o candidato titular, que, muitas vezes, já possui a candidatura registrada e deferida pela Justiça Eleitoral. Em várias situações, o titular da chapa, mesmo estando plenamente habilitado, vê sua candidatura comprometida por renúncias intempestivas de seus vices, sem qualquer possibilidade de substituição.

O presente projeto de lei visa corrigir essa lacuna ao permitir que, em casos de renúncia, a substituição possa ocorrer até momentos mais próximos do pleito, sem que isso impacte na validade da chapa majoritária. A intenção é preservar a estabilidade eleitoral e garantir que a vontade popular seja respeitada, evitando que renúncias tardias ou fraudulentas prejudiquem todo o processo eleitoral, especialmente quando o registro da chapa já foi deferido de forma definitiva. Ao permitir a substituição do candidato a vice em casos excepcionais, o projeto também assegura a continuidade do processo eleitoral, em consonância com a exigência constitucional da participação de um vice nas chapas majoritárias, sem comprometer a validade jurídica de candidaturas já confirmadas pela Justiça Eleitoral.

Em setembro de 2024, o município de Tanquinho vivenciou um exemplo claro dessa situação, quando o candidato a vice-prefeito, Jorge Flamaron Ramos de Souza (PT), renunciou um dia após o prazo legal para substituição, afetando gravemente a reeleição do prefeito José Luiz dos Santos Reis (PT), que liderava as intenções de voto. A renúncia intempestiva do vice, sem qualquer previsão para a substituição, fragilizou a chapa podendo inviabilizar a continuidade de uma campanha que contava com grande apoio popular.”.

Além disso, ao restringir as hipóteses de substituição até a véspera da eleição aos **casos de renúncia e falecimento**, o projeto resguarda o interesse público, **evitando fraudes ou manipulações estratégicas** na composição das chapas e **preservando a estabilidade do processo eleitoral**.

Por fim, a medida mostra-se **conveniente e oportuna**, pois assegura clareza normativa e evita judicializações desnecessárias, contribuindo para o aperfeiçoamento da legislação eleitoral.



Em face do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa** e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.634, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS
Relatora

2025-10245

Apresentação: 11/08/2025 15:16:58.780 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3634/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 7 4 0 5 4 2 2 3 3 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.634, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.634/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini, Claudio Cajado e Capitão Alberto Neto - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Dr. Jaziel, Eunício Oliveira, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Hilton, Erika Kokay, Fausto Pinato, Flávio Nogueira, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Gastão, Marangoni,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256070956500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi

Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Rafael Brito, Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Soraya Santos, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

